



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA [fls. 687/691], protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em **22/04/2024**, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao **critério de julgamento de menor preço por lote** alegando que: *“tal critério genérico e extremamente abrangente torna o certame impraticável, sob enorme risco de direcionamento e prejuízo à competitividade [...]”*. Em suas críticas, menciona Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, alegando que *“A fundamentação contida no Critério de Julgamento Menor Preço por Lote do Edital licitatório [...] é vaga e genérica não havendo, portanto justificativa plausível para suposta divisão de lotes menores contidas no edital licitatório”* [grifos nossos]. Em seu pedido, requer *“[...] constar-se o PREÇO UNITÁRIO para cada um dos medicamentos do certame, evitando-se também a CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA em lotes divididos de forma discricionária e não fundamentada”* [grifos nossos].

À impugnante temos a informar que, instada, a **Secretaria da Saúde - SMS**, através da C.I. 57/2024 de 26/04/24, parte integrante deste despacho, manifestou-se nos seguintes termos, em apertada síntese: *“[...] a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda o prejuízo financeiro para o Município que se vê – em função de recorrentes ações judiciais – constantemente obrigado e [sic] efetuar compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial [...]”*.

Em face do acima exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por ser tempestiva, e, com base na manifestação da SMS, **INDEFIRO** a impugnação, mantendo inalterado o edital suprarreferido.

Taboão da Serra, 26 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EVERTON ANTONIO MOREIRA LIMA
Data: 26/04/2024 15:46:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO

1 SHOS

26/04/24

Everton A. Moreira Lima

Everton A. Moreira Lima
Analista em Gestão Municipal
Funcional 48728

Delico - P.M.T.S

Nº 57/2024

DATA: 26/04/2024

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Dr. José Alberto Tarifa Nogueira.
Secretário Municipal de Saúde.

PARA: Everton Antônio Moreira Lima
Pregoeiro

ASSUNTO:

REF.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

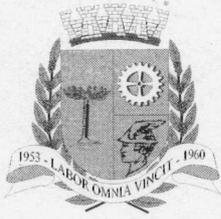
PROCESSO: E-136/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS.

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital.

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 65.817.900/0001-71, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

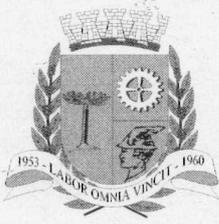
procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

2. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos materiais. A opção feita – registro de preços por lote – é legalmente aceita, segundo **Art 40, § 2º, I**.

A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente", relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento – TCU, Acórdão nº 1.347/2018.

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que "*Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução*". Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê – em função de recorrentes ações judiciais – constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial." (*grifo nosso*).

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a **Súmula-TCU nº 247**, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens.

Após atenta leitura da Súmula, contudo, a mesma demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a **Súmula-TCU nº 247**, foi consolidar o entendimento desta administração, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

4. O requerente menciona também a não divulgação dos valores estimados, porém, é sabido que de acordo com a Lei 14.133/2021, fica facultado a administração pública a divulgação dos valores estimados, inclusive o Tribunal de Contas da União, por exemplo, possui pacífico entendimento de que é facultada à Administração Pública a divulgação ou não dos valores estimados nas modalidades, pregão, inclusive no que se refere ao sistema de registro de preços:

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da questão.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

Atenciosamente,

Yasmim J. Miranda
Farmacêutica
CRA 83118

Yasmim Jesus Miranda

Coordenada da Assistência Farmacêutica e gerenciadora do contrato

Milton Parron Júnior
Dr. Milton Parron Júnior

Subsecretário Municipal de Saúde

MILTON PARRON JUNIOR
Subsecretário Municipal de Saúde
Taboão da Serra

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO -E-136/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44.652/2023**

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Leme, estado de São Paulo, na Avenida Visconde de Nova Granada, 1.105 – Jardim Shangrilá, inscrita no CNPJ sob nº. 65.817.900/0001-71, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. EROS CARRARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 22.370.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 253.912.708-80, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyans, 232, Condomínio Vale Verde, conforme consta dos Estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante de equívoco cometido no Pregão Eletrônico nº 136/2023, vem tempestivamente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para fins de requerer a devida apreciação e interpretação das normativas do Tribunal de Contas de SP e do TCU, possibilitando assim a **CORREÇÃO** do edital licitatório, conforme segue.

I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Esta Impugnante pretende pleitear a habilitação no presente processo licitatório, de modalidade pregão eletrônico nº 136, do qual constou no edital o **critério de julgamento de menor preço por lote**. Sendo assim, tal critério genérico e extremamente abrangente torna o certame impraticável, sob enorme risco de direcionamento e prejuízo à competitividade que se espera do certame.

Fora ingressado apontado por e-mail a intenção de discutir-se o agrupamento por lotes, das medicações licitadas. Todavia, houve jamais houve qualquer decisão de correção, baseando-se este r. Órgão em entendimento isolado do TCU e interpretação equivocada das normas do TCE.

Em verdade, a Súmula-TCU nº 247 seja direta em relação à proibição de licitação por lotes fechados, é importante mencionar que a divisão de lotes menores, por agrupamento de finalidade não é regra absoluta, e **necessidade de fundamentação robusta**.

A fundamentação contida Critério de Julgamento Menor Preço por Lote do Edital Licitatório, embora extensa, é vaga e genérica não havendo, portanto, justificativa plausível para suposta divisão de lotes menores contida no edital licitatório.

Não pode a Municipalidade criar regras para divisão de lotes de forma a abusar de seu poder discricionário. Havendo assim o agrupamento por quantidade de itens, a recomendação do TCE sempre será a de licitar-se por preço unitário, vide Precedentes: - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636; - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120; - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73; - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68; - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89; - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58; - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444;

O que se tem no presente caso é o prejuízo à livre concorrência na exigência de preço global por lote, descrevendo o tipo de licitação como “Menor Preço Global por Lote”.

Embora se discuta interesse público, o mínimo que se espera de um contrato administrativo no futuro é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Novamente aponta-se que a aplicação do Edital, restringindo a necessidade de participação em lotes fechados de medicamentos, **impossibilita a participação de várias empresas, inclusive esta Impugnante**, o que também se aplica a lotes duplicados ou divididos propositalmente em lotes quantitativos, sem qualquer critério.

O entendimento do sr. Pregoeiro, que representava esta Comissão de Licitação do Município de Taboão da Serra/SP pretende agrupar as medicações em lote, **o que afeta diretamente todos os licitantes, impedindo qualquer viabilidade de prática de mercado.** Repita-se, o

agrupamento por lotes, da forma que está disposto no Critério de Julgamento do Edital, desrespeita a livre concorrência.

Houve assim, equívoco na elaboração do edital, que prejudica a obtenção da melhor proposta, e mesmo respeitando o parecer técnico desta Comissão, resta evidente o risco de direcionamento de licitação, devendo a presente impugnação ser provida integralmente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Não se discute na presente impugnação o poder discricionário desta Municipalidade, ou mesmo desta r. Comissão Licitatória, mas sim que a interpretação da Jurisprudência do TCU e das normativas do TCE sejam realizadas da forma adequada.

De fato, é inegável que, desde que, com a devida clareza, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, “vantajosidade” ou proveito, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Mais uma vez destaca-se a lição de Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

No caso de disposição equivocada, fraudulenta, errôneo ou viciada, a regra é a invalidação do edital. No mais, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifo nosso)*

A legislação prevê exatamente o conceito de "objeto da licitação", e estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Logo, resta claro que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando fixa lotes de medicamentos, tornando a atividade impossível pelos licitantes. Mesmo com o agrupamento em lotes menores, a divisão quantitativa se mostra como abuso do poder discricionário.**

No mais, apenas para não se mostrar repetitivo na presente impugnação, anota-se que a fundamentação de lisura e legalidade foram amplamente demonstradas em sede de impugnação, sendo desnecessário comprovar mais uma vez os ditames legais que esta r. Comissão deve seguir.

Diante do aqui exposto, e considerando toda a fundamentação apresentada, **o edital licitatório merece ser corrigido, de modo a constar-se, pormenorizadamente, o preço unitário para cada um dos medicamentos pretendidos na licitação, e assim garantir a livre concorrência que se espera dos certames públicos.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera seja a presente impugnação recebida, conhecida e, ao final, **INTEGRALMENTE PROVIDA** para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, que se retifique o Pregão eletrônico nº 136/2024, de modo a constar-se o **PREÇO UNITÁRIO** para cada um dos medicamentos do certame, evitando-se também a **CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA** em lotes divididos de forma discricionária e não fundamentada.

Ainda, diante do andamento do certame supracitado e da proximidade da cessão do pregão, requer-se igualmente a **SUSPENSÃO** da licitação do Pregão eletrônico nº 136/2024, até o final do julgamento a presente impugnação, conforme preceitua o art. 109 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Leme/SP para Taboão da Serra/SP 22 de Abril de 2024

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Eros Carraro

Proprietário

**EROS
CARRARO:
25391270880**

Assinado digitalmente por EROS CARRARO:
25391270880
DN: C=BR, OU=Videoconferencia,
OU=3207117400131, OU=AC SyngularID
Multipia, O=ICP-Brasil, CN=EROS CARRARO:
25391270880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.22 17:04:40-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1